



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 228/2024

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Modifica o §1º, do Artigo 9º, da Lei nº 9.573, de 20 de maio de 2011, equiparando todos os cargos de motorista do serviço público municipal à classe salarial do Grupo Operacional - OP 12 em respeito ao princípio constitucional da isonomia*”.

Este Projeto de Lei, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento, pelas razões a seguir:

Constata-se que este PL visa promover a direta equiparação do cargo de Motorista na classe salarial do Grupo Operacional – OP 12, prevista pela Lei 12.857, de 26 de julho de 2023, aos servidores do SAAE, também para os demais motoristas servidores municipais, abrangidos pela Lei 9.573, de 2011, em prol da isonomia

Em que pese a nobre intenção parlamentar, e que de fato atende a uma interpretação sistemática, a proposta trata de **matéria típica de administração**, qual seja, a classificação salarial, que envolve gestão de pessoal e recursos públicos, não pode ser imposta pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**, bem como, **trata-se de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) **organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - **regime jurídico dos servidores**;

Além disso, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, XIII, veda a equiparação de espécies remuneratórias no serviço público, sob risco de indesejados aumentos automáticos quando de alteração pontuais desejadas em apenas uma carreira, posto que cabe ao Executivo estabelecer as bases salariais de seus cargos. Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.324, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS/SP – DIPLOMA NORMATIVO QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS AO CARGO DE "CONTADOR MUNICIPAL", LOTADO NO EXECUTIVO LOCAL, AO CARGO DE "COORDENADOR TÉCNICO FINANCEIRO", PERTENCENTE AOS QUADROS DO LEGISLATIVO – OCORRÊNCIA DE VEDADA VINCULAÇÃO – OFENSA À NORMA DOS ARTIGOS 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 115, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – ADEMAIS, NA MEDIDA EM QUE SE POSSIBILITOU O AUMENTO REMUNERATÓRIO OBLÍQUO DE SERVIDOR VINCULADO AO EXECUTIVO, EM DECORRÊNCIA DE LEI DE INICIATIVA DO PRÓPRIO LEGISLATIVO, RESTOU PATENTE A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, §1º, 24, §2º, ITENS 1 E 4, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – PRETENSÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041527-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Marília n.º 976/24, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos de servidores públicos. Projeto de lei de iniciativa do alcaide, que se limitava ao reajuste de vencimentos dos cargos de "Agente Comunitários de Saúde" e de "Agente de Combate às Endemias", consoante inovação do art. 198, § 9º, da CF, incluído pela EC n.º 120/22. **Emenda parlamentar aprovada para incluir reajuste** ao cargo de "Supervisor de Saneamento". **Inadmissibilidade. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre aumento remuneratório.** Não bastasse, impossibilidade de aumento de despesa por meio de emenda parlamentar em projeto de iniciativa privativa. STF, RE 745.811-PA, com repercussão geral. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Exegese dos arts. 5º e 24, § 5º, 1, da CE. Modulação. Inadmissibilidade. Inexistência de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Observação sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente, com observação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087687-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

Da mesma forma, salienta-se que em casos similares, o Jurídico desta Casa também já se manifestou pela inconstitucionalidade de PLs de iniciativa parlamentar que promoviam aumento, ou alterações em carreiras do Poder Executivo, em violação à reserva de iniciativa, como por exemplo, nos PLs 54/2012, 422/2013 e 84/2020.

Ainda, cabe destacar que o **eventual impacto financeiro**, oriundo da equiparação **não foi apresentado** junto ao projeto de lei, razão pela qual faz-se necessário observar o art. 113, do ADCT, que se aplica aos Municípios conforme posição consolidada do E. Supremo Tribunal Federal:

Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Ante o exposto, **a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e afronta ao art. 113 da Constituição Federal**

Sorocaba, 31 de outubro de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003800370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 31/10/2024 14:53

Checksum: **05299CB053032A8BC66AE5D6343AF1CCE333F3773D0323DDC9F5EE129D81D61B**

